



**Processo: 2998/2022**

**Demandante: \*\***

**Demandadas: \*\* e \*\*, Lda**

**Resumo: 1. O consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às suas legítimas expectativas (alin. a) do artº 3º e artº 4º da Lei nº 24/96 de 31 de julho), e, bem assim,**

**2. à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (nº 1 do artº 12º);**

**3. No entanto, não podemos deixar de considerar, também, o disposto nos nºs 1 e 4 (1ª. parte) do artº 496º do Cód Civil, nos termos dos quais, na fixação equitativa da indemnização por danos não patrimoniais, deve atender-se aos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, tendo em conta a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifique (artº 494º).**

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação da Demandante e posição das Demandadas**

**1.1.A Demandante \*\* formalizou no dia 1 de setembro de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra \*\*, SA (doravante, também, \*\*), nos termos da qual peticiona**

- 1. reembolso de €50**
- 2. resolução do contrato “funciona” e reembolso dos valores pagos, neste âmbito**
- 3. emissão de faturas em papel**
- 4. indemnização pelo valor de €500, relativamente a danos não patrimoniais**

**A Demandante chamou, ainda, ao processo para intervir na qualidade de Demandada a \*\*, Lda**

**Alega a Demandante, no essencial**

- ✓ É cliente da \*\* (CPE PT 00020\*\*1HM)**
- ✓ No dia 27.06.2022 deslocou-se à \*\* para passar a ser cliente do serviço de luz e gás, e foi por esta informada do custo de €80,00 por nova inspeção**
- ✓ Informou, então, que não queria pois tinha gás há pouco tempo, com inspeção válida, mas perante a possibilidade de adesão ao pack “funciona” teria inspeção grátis (custo €7,90/mês e oferta de 6% em serviços) - o que aceitou**
- ✓ Foi efetuada inspeção em 30.06.2022, disseram que tinha fuga de gás e teria de chamar empresa certificada para suprir o problema**



- ✓ Ligou para a Portgás (que havia efetuado a inspeção anterior), e soube que não havia fuga, do que informou a \*\*
- ✓ Esteve sem gás uma semana
- ✓ Reclamou e foi agendada inspeção que resultou na conclusão de que não havia fuga
- ✓ Teve de pagar €50, para além do transtorno da demora da \*\* na nova inspeção
- ✓ Sente-se enganada, pretende a devolução dos €50,00 e resolução do contrato “funciona”, pois, a requerida arranjou uma maneira ardisosa de a fazer celebrar o contrato com a informação de que nada pagaria e teria o apoio técnico
- ✓ Ora, o apoio técnico falhou ao informar de uma fuga que não existia - não teria tido intenção de celebrar o contrato
- ✓ A \*\* também informou que o benefício de 6% obrigava a faturas em formato digital, mas pretende que voltem a ser enviadas em papel
- ✓ Esteve sem gás uma semana o que lhe causou grandes transtornos

Juntou: cópia do “certificado de inspeção de instalações de gás”, (IGÁS 9334/2021), de 06.10.2021 e da fatura de €50, com data de 07.08.2022, ambas emitidas pela \*\*, reclamação junto da \*\*, formulário/proposta de contrato de fornecimento de energia pela \*\*, relatórios (2) de inspeção emitidos pela \*\*, nºs IIG/000/2022/7504 e IIG/000/2022/7213 (fls 4 a 10)

**1.2.** A Demandante juntou, ainda, (fls 17 e 18) comunicação da Portgás de 11.08.2022, nos termos da qual refere que interveio junto do empreiteiro no sentido de resolverem o (*anteriormente*) exposto o mais rápido possível.

Ainda, que teve conhecimento que procederam com a visita técnica, na qual se constatou a inexistência de defeitos na instalação de gás, tendo a interrupção do fornecimento acontecido por eventual lapso da entidade inspetora.

Relativamente aos consumos de gás, também realizou uma análise ao histórico e não foi possível concluir pela existência de qualquer anomalia, mas, está disponível para acompanhar os consumos futuros

**1.3.** A \*\*, Lda, respondeu à reclamação da Demandante, nos seguintes termos:

- a) A primeira inspeção data de 6.10.2021, solicitada pelo cliente \*\*, SA, ao abrigo de mercado existente (obra de conversão), foi aprovada e emitido o certificado de inspeção, entregue ao cliente e à entidade distribuidora P\*\*;
- b) a segunda inspeção data de 30.06.2022, solicitada pelo cliente através da \*\*, realizou-se ao abrigo de mercado novo (mudança de titularidade/ligação de contador), reprovada por defeito crítico (Portª. 362/2000 de 20 de junho, artº 10, nº 1 a) “fuga de gás”); cliente foi informado do resultado e ficou na posse do relatório de inspeção;
- c) a terceira inspeção data de 8.07.2022, solicitada pelo cliente através da \*\*, realizou-se ao abrigo e mercado novo ((mudança de titularidade/ligação de contador), aprovada e, em consequência, emitido o certificado de inspeção, entregue ao cliente e à entidade distribuidora P\*\*;



d) todas as inspeções foram executadas de acordo com o enquadramento legal da legislação gás e acompanhadas por um técnico da Entidade distribuidora a \*\* no local

A \*\* atua como comercializadora e a \*\*, Lda como entidade inspetora.

As questões contratuais e custos associados, entre a cliente e a comercializadora, não lhe dizem respeito

**1.4. A Demandada \*\* SA contestou, nos seguintes termos:**

- Veio invocar o regime legal das instalações de gases combustíveis em edifício, nos termos do qual as inspeções às instalações de gás são realizadas por entidades inspetoras de gás (EIG),
- As EIG são reconhecidas para o exercício dessa atividade pela DGEG, a quem compete o controlo e fiscalização dessa atividade, atuam de forma independente e autónoma de todos os intervenientes no Sistema Nacional de Gás Natural - aqui o operador da rede (\*\*), comercializador (\*\*) e cliente – e, é soberana nas suas decisões
- A deteção de defeitos na instalação, os quais estão devidamente caracterizados e hierarquizados na lei, pode conduzir, por ordem expressa da EIG à interrupção imediata do fornecimento, só reatado, nos mesmos termos, após terem sido efetuadas as necessárias correções por entidade instaladora, à qual se seguirá nova inspeção pela mesma EIG e, eventualmente o restabelecimento do fornecimento
- A reclamada exerce mediante a respetiva licença a atividade de comercialização de energia elétrica e gás natural o que exclui as atividades relacionadas com o exercício das atividades de inspeção de redes e ramais de gás natural – o que decorre da lei
- Pelo que, os fatores associados e referentes ao estado da instalação particular da reclamante apenas à entidade inspetora envolvida e ao operador da rede de distribuição dizem respeito
- O que enquadra uma exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, que invoca com a respetivas consequências

Por impugnação

- No exercício da sua atividade e a par da compra e venda de energia elétrica e gás natural, presta os denominados “serviços adicionais”, entendido como os “serviços facultativos prestados a título oneroso pelos comercializadores, associados ao fornecimento de energia elétrica ou de gás, que não correspondam à prestação deste serviço público essencial, incluindo os serviços ligados”,
- Mediante a celebração dos “contratos de serviços adicionais” – artº 17º do Regulamento 1129/2020



- Neste âmbito, e sem se substituir aos proprietários e usufrutuários, na sua obrigação de promover e pagar as inspeções às instalações de gás (cf. artº 17º da Lei 59/2018 de 21 de agosto), a reclamada coordena com uma das várias EIG a realização das mesmas – inicia-se e termina no agendamento da visita a sua responsabilidade na matéria
- Mesmo que se prove onexo causal entre os factos descritos na reclamação e os danos, não há imputação subjetiva do facto à \*\*, como exposto e atenta a atividade que desenvolve
- A reclamação deve ser apresentada por escrito junto da EIG no prazo de 10 dias úteis contados da data da receção da declaração de inspeção
- A EIG pronunciar-se -á sobre ela submetendo à DGEC para decisão, juntamente com o relatório da inspeção
- A DGEC pode, se assim o entender, promover uma verificação técnica da instalação de gás ou da instalação dos aparelhos a gás
- Consoante a decisão seja favorável à EIG ou ao reclamante, este poderá ter de arcar com o custo dessa verificação

#### Dos danos

- Quanto aos danos pela interrupção do fornecimento por razões de segurança, a responsabilidade objetiva exige de forma cumulativa: a) ausência de ato voluntário do agente; prática de acto (i)lícito gerador de risco e imputável ao agente, c) dano, d) nexo de causalidade entre o ato e o dano
- Pressupostos que não estão cumpridos, tendo em conta que não interveio na interrupção do fornecimento – matéria que diz respeito à EIG e ao operador da rede
- O que é do conhecimento da reclamante, pois o operador da Rede (\*\* apontou um eventual lapso à entidade inspetora e não ao comercializador) – doc 18, que a própria juntou.
- E a entidade inspetora foi taxativa nos esclarecimentos prestados dizendo, entre outros *“a entidade comercializadora fez o agendamento com a cliente da respetiva inspeção à instalação de gás da habitação e solicitou a uma Entidade inspetora, neste caso, à \*\*, Lda, para efetuar esse serviço pois a entidade comercializadora não tem qualificação para o serviço de inspeção de gás”*

#### Dos contratos

- Quanto ao contrato de serviços adicionais a reclamante é livre de a todo o tempo por fim ao mesmo e, fazendo-o, antes do período contratual final constituiu-se no dever de pagar as mensalidades vencidas e vincendas
- Pode encontrar no mercado outra proposta comercial em quem entenda confiar

## **B – Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução

alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso, em Braga (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – cfr. nº 1 do artº 15º e alin. c) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de julho (redação da Lei nº 51/2019 de 29 de julho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º).

Ao processo foi atribuído o valor de €500 (quinhentos euros), correspondente ao pedido da Demandante.

Pelo que, se conclui pela competência do tribunal para apreciar a questão em apreço, e a submissão do processo à arbitragem necessária.

## **2. Legislação aplicável**

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

## **3. Da Transação**

No âmbito da audiência arbitral, a Demandante e a Demandada \*\* chegaram a acordo, tendo os seus termos, sido vertidos em Ata, devidamente homologada por sentença e ao abrigo do disposto no artº 41º da LAV.



No entanto e, pela Demandante, foi requerido que o processo prosseguisse contra a \*\*, Lda quanto ao pedido relativo à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais de €50 e €500, respetivamente.

Cumpre, então, apreciar e decidir.

### **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Em face da atividade desenvolvida pela Demandada \*\*, Lda, enquanto entidade que procede à inspeção das instalações de gás (de acordo com o enquadramento legal em vigor), há que apurar se atuou de acordo com as regras, ou se lhe pode ser imputado o prejuízo sofrido a título de danos patrimoniais e não patrimoniais pela Demandante – verificação, *in casu*, dos pressupostos da sua responsabilidade e da obrigação de indemnizar.

### **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**

#### **I - Factos provados:**

- I. A Demandante é cliente da \*\* (CPE PT 000\*\*1HM), com quem celebrou contrato para fornecimento do serviço de eletricidade e gás, atuando esta enquanto entidade comercializadora;
- II. A \*\* desenvolve e explora a rede de distribuição do gás natural, e opera como concessionária de serviço público de distribuição de gás natural na área da residência da Demandante;
- III. A \*\*, Lda atua no mercado como entidade inspetora à instalação de gás e a pedido da \*\*, SA;
- IV. No âmbito da sua atividade, a Demandada\*\*, Lda (cf. III) procedeu, por três vezes, à inspeção da instalação de gás da habitação da Demandante, sita na Rua \* nº 29º 1º Esqº;
- V. A primeira inspeção realizada pela \*\* data de 6.10.2021, foi solicitada pelo cliente \*\*, SA, ao abrigo de mercado existente (obra de conversão), foi aprovada e emitido o certificado de inspeção, entregue ao cliente e à entidade distribuidora \*\* – conforme documento junto pela Demandante, a fls 4 do processo, e com a sua reclamação, e resposta da \*\* ao processo, fls 19;
- VI. De acordo com o certificado emitido em 6.10.2021, a Demandada \*\*, *“certifica que as partes visíveis da instalação de gás/a montagem de aparelhos de gás/as condições de ventilação e exaustão dos produtos de combustão, cumpre as normas técnicas e regulamentos aplicáveis e que foram sujeitas aos ensaios e verificações regulamentares, com resultados satisfatórios”* (fls 4);
- VII. A segunda inspeção realizada pela \*\*, data de 30.06.2022, foi solicitada pelo cliente através da \*\*, realizou-se ao abrigo de mercado novo (mudança de titularidade/ligação de contador), reprovada por defeito crítico (Portª. 362/2000 de 20 de junho, artº 10, nº 1 a) “fuga de gás”); cliente foi informado do resultado e ficou na posse do relatório de inspeção – conforme Relatório de inspeção nº IGG/000/2022/7213, a fls 10 do processo, com indicação de *“defeitos críticos (Eliminar de imediato) instalação com fuga”*, e fls 19;



- VIII. A terceira inspeção realizada pela \*\*, data de 8.07.2022, solicitada pelo cliente através da \*\*, realizou-se ao abrigo e mercado novo ((mudança de titularidade/ligação de contador), aprovada e, em consequência, emitido o certificado de inspeção, entregue ao cliente e à entidade distribuidora P\*\* – conforme Relatório de Inspeção nº IIG/000/2022/7504, a fls 10 do processo, com indicação de *“defeitos críticos, não identificados”*, e fls 19;
- IX. A \*\* enviou à Demandante comunicação, de 11.08.2022, confirma a visita técnica, *“na qual se constatou a inexistência de defeitos na instalação de gás, tendo a interrupção de fornecimento acontecido por eventual lapso da entidade inspetora”* - conforme documento junto ao processo de fls 18.
- X. A \*\* emitiu em nome da Demandante, em 08.07.2022, a fatura FRA 2022M/106, de €50, relativa à inspeção da instalação de gás na sua morada – cf. documento de fls 5, junto com a reclamação;
- XI. A Demandante procedeu ao pagamento da quantia relativa à fatura (X), de €50;
- XII. A Demandante esteve sem gás e sem água quente, na sequência da inspeção de 30.06.2022 e até 11.08.2022, o que lhe causou transtornos e constrangimentos.

## II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa não foram identificados factos não provados.

## E – Da fundamentação de facto

A atividade cometida à Demandada \*\* e à \*\* resulta da legislação em vigor, foi por aquela invocado.

A atividade desenvolvida pela \*\* resulta dos documentos por ela subscritos, juntos ao processo, de fls 4, 5, 10, 18 e 19, de resto nunca impugnados por nenhuma das partes.

Os factos considerados como assentes sob III a VIII e X, resultam dos documentos, supra, referidos.

O pagamento da fatura de €50, como alegado pela Demandante também não foi impugnado.

Ficou provado que a Demandante ficou sem gás e sem água quente, o que foi causa da inspeção de 30.06.2022 e do respetivo relatório.

O tribunal ouviu a Demandante e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes



hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

São atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Da ausência da \*\*, Lda**

Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o nº 2 do artº 33º, o tribunal prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

E, se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência, o tribunal pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

Tudo como resulta do disposto nos nºs 2 e 3 do artº 35º da LAV.

De referir que, como consta do processo, que a Demandada \*\* Lda, foi devidamente notificada da data da audiência de julgamento, e para apresentar contestação e os meios de prova que entendesse, de acordo com o disposto no Regulamento do CIAB (artº 14º), e na LAV (artº 33º).

### **2. Do pedido da Demandante e da prova**

O Decreto-Lei nº 97/2017 de 10 de agosto (na recente redação da Lei nº 59/2018), veio estabelecer o regime das instalações de gases combustíveis em edifícios, designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, bem como a definição do sistema de supervisão e regulação das atividades a ela associadas (artº 1º).

E, entende por «Entidade inspetora de gás (EIG)», a entidade habilitada nos termos da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro para realizar a inspeção de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, incluindo equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis, para verificar as condições de instalação e de funcionamento dos aparelhos a gás as condições indicadas no projeto, dos sistemas de ventilação dos locais onde existam aparelhos a gás ou destinados à sua instalação», e “Instalação de gás», o sistema instalado num edifício constituído pelo conjunto de tubagens, dispositivos, acessórios e instrumentos de medição, que assegura a alimentação de gás desde a válvula de corte geral ao edifício até às válvulas de corte dos aparelhos a gás, abrangendo essas válvulas, bem como alguma eventual extensão da tubagem a jusante desta” – alin. j) e l) do artº 2º.

Por outro lado, o diploma contempla a obrigatoriedade da instalação de gás nos edifícios a construir ou sujeitos a obras (artº 3º e ss) e, concluída a execução, procede-se à inspeção que ateste a conformidade da instalação ou aparelho de gás para o início do fornecimento de gás, realizada por uma EIG (artº 13º), sendo certo que o abastecimento de gás à instalação só pode ocorrer quando exista declaração de inspeção atestando a aptidão para o início ou continuidade do abastecimento de gás (cfr. artº 19º).





Acontece que a \*\* efetuou duas inspeções em 30.06.2022 e 8 de julho de 2022, relativamente às quais emitiu relatórios (IIG/0002022/7213 e IIG/0002022/7504), de sentido oposto – como ficou provado.

Sem que tivesse explicado o motivo e com o encargo para a Demandante de €50. Acresce que a \*\* veio confirmar a inexistência de defeitos na instalação de gás e que a interrupção de fornecimento pode ter acontecido por eventual lapso da entidade inspetora – a aqui \*\*, Lda.

Ora, o devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado, sendo certo que aquele que falta culposamente ao cumprimento da obrigação se torna responsável pelo prejuízo que causa ao credor (nº 1 do artº 762º e 798º, ambos do Cód Civil).

Por outro lado, incumbe ao devedor a prova de que a falta de cumprimento, ou o cumprimento defeituoso da obrigação, não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º).

E, são pressupostos da responsabilidade civil, o facto voluntário e ilícito do agente, a culpa (que se presume), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Ora, a \*\* obrigou-se, perante a Demandante a proceder à verificação e inspeção da instalação de gás na morada desta – o que fez. No entanto, emitiu dois relatórios de sentido oposto, sem que tivesse explicado o motivo.

Este facto (o acto voluntário do agente), determinou para a Demandante um custo acrescido de €50, conforme fatura que liquidou, e a interrupção do fornecimento do gás na sua morada, durante cerca de uma semana – estão verificados os seguintes pressupostos da obrigação de indemnizar: o ato voluntário do agente, contrário à obrigação assumida (ilícito) e nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Quanto aos danos, se dirá o seguinte.

Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

A Demandante veio alegar o prejuízo de €50, que logrou demonstrar mediante a apresentação da fatura liquidada.

Quanto aos danos não patrimoniais veio invocar que, por ter estado uma semana sem gás, ela e o filho tomaram banho de água fria, apanhou uma gripe, ficou aborrecida, o que quantificou no montante de €500. Ficou provada a interrupção do fornecimento do gás.

Decorre da Lei 24/96 de 31 de julho (LDC) que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas suas expectativas (alin. a) do artº 3º e artº 4º).

O consumidor tem, ainda, direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos (nº 1 do artº 12º).

Porém, e quanto aos danos não patrimoniais, não podemos deixar de atender, também, ao disposto no nº 1 do artº 496º do Cód Civil, nos termos do qual, na fixação da indemnização deve atender-se aos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Dispõe, ainda, o nº 4 do artº 496º que o montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em conta a culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifique (artº 494º).

Considerando que a Demandante se viu privada do fornecimento de um bem essencial (alin. c) do nº 2 do artº 2º da Lei 23/96 de 31 de julho), decorrente da emissão do relatório de 30.06.2022 emitido pela \*\*, Lda, sem qualquer justificação, e a especial proteção concedida pela Lei de Defesa do consumidor, se considera adequado e equitativo fixar a indemnização, a título de danos não patrimoniais, no montante de €100 (cem euros). (\*)

### **G – Decisão**


Termos em que se julga a reclamação da Demandante \*\* como parcialmente provada e, como tal, parcialmente procedente e, em consequência, se decide condenar a Demandada \*\*, Lda no montante de

- a) €50, a título de danos patrimoniais
- b) €100, a título de danos não patrimoniais

No total de €150 (cento e cinquenta euros)

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 29 de novembro de 2022

A Juiz Árbitro  
  
(Margarida Granwehr de Sousa)

---

(\*) <https://novaconsumerlab.novalaw.unl.pt/a-ressarcibilidade-de-danos-nao-patrimoniais-no-direito-civil-e-no-direito-do-consumo/>, de 30.07.2021, Carlos Filipe Costa